



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.973046/2009-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-006.493 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. ÔNUS DA PROVA.

Ao contribuinte pertence o ônus da prova de comprovar os fatos, em sede de pleito de compensação ou restituição de tributos, a teor do que dispõe o art.333 do CPC c/c o art. 923 do Decreto nº 3.000/99.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. INOCORRÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ART.170 CTN.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior. O artigo 170 do Código Tributário Nacional determina que só podem ser objeto de compensação, créditos líquidos e certos.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO JÁ INCLUÍDO EM PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE

A inclusão em parcelamento, de débitos confessados e renunciados, impedem o reconhecimento, na esfera administrativa, de eventual direito creditório, devendo essa pretensão ser perseguida na esfera judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação Eletrônica – PER/DCOM nº.40902.44137.141005.1.3.044080 (fl. 02/04) -, pelo qual a Recorrente pretende aproveitar um suposto crédito de Pagamento Indevido ou a Maior, no valor de R\$ 45.749,65, na data de transmissão, utilizando o DARF, código de receita 0481, no valor de R\$ 70.399,56, PA 09/2005, com vencimento em 14/10/2005, e pagamento feito em 11/10/2002.

O Despacho Decisório de fls. 07, não homologou a compensação dos débitos informados no presente PER/DCOMP, porque o valor do crédito não foi reconhecido.

Conforme consta dos autos o contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, informou que teria incluído indevidamente no parcelamento especial (PAES) o débito que já tinha sido pago. Afirmou, ainda, que, ao invés de solicitar a revisão dos débitos consolidados no PAES, preferiu considerar como “pagamento a maior” o valor recolhido em 11/10/2002, razão pela qual solicitou o pedido de compensação em debate.

Diante desses fatos, e com base na legislação de regência, a fiscalização concluiu pela não homologação das compensações, em face da total falta de certeza e liquidez do direito creditório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo lavrou Decisão Administrativa contextualizada no Acórdão nº **16-39.512- da 7ª Turma da DRJ/SP1**, às fls. 42/47, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte, fundamentando-se nos elementos a seguir:

a) que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse demonstrar, de forma inequívoca, a identidade entre os débitos confessados e pagos (11/10/2002) e o débito incluído no PAES (02/10/2002), não sendo possível acatar a alegação acerca da existência de pagamento indevido ou a maior;

b) tendo em vista que, segundo o Contribuinte, o erro se encontra na inclusão do débito no parcelamento, ele deveria ter solicitado a revisão da consolidação dos débitos no âmbito do PAES e não Pedido de Compensação;

c) que haveria prejuízo para os cofres públicos, caso fosse aceito o procedimento adotado pelo contribuinte, pois a União estaria aceitando trocar um pagamento que já se encontra em seus cofres por um parcelamento, em relação ao qual não possui qualquer garantia de adimplemento. Além disso, teria que restituir o pagamento efetuado com atualização pela taxa SELIC, enquanto que o débito incluído no parcelamento especial seria atualizado com as benesses previstas pela legislação;

d) e pelo fato de que o débito originalmente incluído no PAES foi transferido para o parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, não sendo possível afirmar que ele se encontra quitado no presente momento. Conforme documento juntado aos autos, o contribuinte desistiu do PAES, em 18/11/2009, para incluir o saldo devedor no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009. Quando da rescisão do PAES, diversos débitos já haviam sido extintos pelo pagamento das prestações. No entanto, o débito ora sob análise ainda se encontrava em aberto o que permitiu concluir que ele faz parte do montante parcelado sob o regime previsto pela Lei nº 11.941/2009. É verdade que o contribuinte já efetuou, e continua efetuando, o pagamento das prestações deste último parcelamento. Ocorre que, quando um parcelamento está ativo, os débitos nele incluídos perdem temporariamente sua “identidade”, passando a fazer parte de um montante consolidado. As prestações pagas, então, irão amortizar este montante. Sendo assim, não é possível determinar, no presente momento, se o débito de IRRF (0481) referente ao período de 02/10/2002 já se encontra quitado, o que reforça o entendimento de que não é possível considerar o pagamento efetuado em DARF como “indevido ou a maior” para realizar eventual compensação.

Inconformada, a empresa apresentou Recurso Voluntário às fls. 50/56 alegando em síntese que:

a) Conforme expressamente disciplinou o §3º, art. 1º da Lei n 10.684/03, a consolidação do PAES ocorreria no mês do pedido do parcelamento, sem qualquer menção a faculdade de retificação desta consolidação em momento posterior;

bf) Não se localiza em nenhum momento de toda a legislação fiscal editada para disciplinar e operacionalizar o parcelamento em questão a possibilidade de revisão dos débitos consolidados, motivo pelo qual não se pode conceber do argumento aventado por esta Receita quando da prolação da decisão por ora recorrida no sentido de que o procedimento adotado pela Recorrente (de solicitar a compensação administrativa do pagamento realizado) teria sido equivocado na medida em que deveria ter procedido a um possível pedido de revisão dos débitos consolidados no PAES;

c) ainda que admitida a possibilidade de revisão dos débitos consolidados no parcelamento em questão certo é que o parcelamento restou consolidado em 2003 sendo certo que a Recorrente percebeu-se do equívoco incorrido apenas no ano de 2005, ou seja, 2 anos após ter indicado os débitos no parcelamento e liquidado - ainda que parcialmente - tais débitos, não havendo assim o que se falar em exclusão de débitos que já estavam sendo pagos;

d) justamente por inexistir procedimento legal que regulamentasse o pedido de revisão dos débitos consolidados, e uma vez indicado por duas vezes o mesmo débito para pagamento é que restou como única opção para a Recorrente valer-se do procedimento de compensação nos moldes noticiados nestes autos;

e) outro ponto importante é que inexistente qualquer benefício financeiro para a Recorrente em detrimento da Fazenda Nacional; ao contrário, a ausência do pedido de retificação da consolidação do parcelamento e sim o pedido de ressarcimento do pagamento realizado via DARF resultou em benefício econômico para o Fisco federal o qual, ao invés de receber tão somente o montante relacionado ao tributo foi contemplado com o pagamento de multa e juros (ainda que reduzidos em razão dos benefícios do parcelamento) que sequer eram devidos;

f) não bastassem todos os argumentos acima apresentados, certo é que a manutenção da decisão de indeferimento do despacho decisório por ora analisado nestes autos importará no evidente enriquecimento sem causa da União a qual, na verã computado em seus cofres o pagamento em duplicidade de um mesmo débito tributário;

g) a negativa do reconhecimento do crédito pleiteado pela Recorrente nestes autos sob a mera justificativa de que o procedimento por ela adotado estaria incorreto (ou seja, que ao invés de pleitear a restituição do pagamento em DARF deveria esta ter solicitado a retificação da consolidação do parcelamento firmado) não pode subsistir diante do fato de que a União estaria valendo-se de um suposto equívoco incorrido pela Recorrente para justificar um procedimento irregular ainda maior: a retenção indevida de dois pagamentos decorrentes do mesmo fato gerador;

h) decorridos mais de 10 anos da adesão ao parcelamento firmado estaria apenas agora argumentando esta Receita que o procedimento supostamente correto a ser adotado pela Recorrente deveria ter sido outro, procedimento este que, registre-se, sequer pode ser adotado agora uma vez que transcorridos todos os prazos legais previstos pelo direito tributário;

i) ainda não se pode olvidar em reconhecer a expressa ofensa ao princípio da moralidade administrativa, por meio do qual a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade dos princípios éticos da lealdade e da boa-fé. (cita jurisprudências administrativas e doutrina a reforçar esse entendimento).

É o relatório

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada da r. decisão em debate no dia 03/05/2013 conforme AR às fls. 94/95, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 27/05/2013 (fl. 50/56), razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO já que presentes os requisitos de sua admissibilidade

1. DOS FATOS

Trata-se de Declaração de Compensação apresentada pela Recorrente buscando utilizar um crédito de pagamento a maior relacionado a imposto de renda retido na fonte (IRRF- código receita 0481) apurados e devidos no mês de outubro de 2002;

Ao optar pelo parcelamento disciplinado pela Lei nº 10.684/03 (PAES) a Recorrente alega que incluiu equivocadamente, os débitos de IRRF fonte por ela já recolhidos em outubro de 2002.

Alega ainda que, constatado o equívoco incorrido e já impossibilitada de promover a reconsolidação do parcelamento então aderido, optou por transmitir a PER/DCOMP objeto destes autos.

Todavia, a Receita Federal indeferiu a declaração de compensação apresentada pela Recorrente sob o argumento de que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse demonstrar, de forma inequívoca, a identidade entre os débitos confessados e pagos (11/10/2002) e o débito incluído no PAES (02/10/2002), não sendo possível acatar a alegação acerca da existência de pagamento indevido ou a maior; outra fundamentação importante foi que tendo em vista que, segundo o Recorrente, o erro se encontrava na inclusão do débito no parcelamento, assim ele deveria ter solicitado a revisão da consolidação dos débitos no âmbito do PAES e não ter realizado o Pedido de Compensação. Alegou ainda que haveria prejuízo para os cofres públicos, caso fosse aceito o procedimento adotado pelo contribuinte e por fim, que não é possível considerar o pagamento efetuado em DARF como “indevido ou a maior” para realizar eventual compensação, tendo em vista que o contribuinte desistiu do primeiro parcelamento e ingressou no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não sendo possível determinar, no presente momento, se o débito de IRRF (0481) referente ao período de 02/10/2002 já se encontra quitado para realizar eventual compensação.

Em sede de Recurso Voluntário a Empresa se insurgiu basicamente contra o fato de inexistir qualquer menção à faculdade de retificação de consolidação, em momento posterior, na Lei nº 10.684/03, que justamente por inexistir procedimento legal que regulamentasse o pedido de revisão dos débitos consolidados, e uma vez indicado por duas

vezes o mesmo débito para pagamento é que restou como única opção para a Recorrente valer-se do procedimento de compensação nos moldes noticiados nestes autos. Outro ponto importante é que inexistente qualquer benefício financeiro para a Recorrente em detrimento da Fazenda Nacional; ao contrário, a ausência do pedido de retificação da consolidação do parcelamento e sim o pedido de ressarcimento do pagamento realizado via DARF resultou em benefício econômico para o Fisco federal o qual, ao invés de receber tão somente o montante relacionado ao tributo foi contemplado com o pagamento de multa e juros (ainda que reduzidos em razão dos benefícios do parcelamento) que sequer eram devidos. E por fim, que a manutenção da decisão de indeferimento do despacho decisório por ora analisado nestes autos importará no evidente enriquecimento sem causa da União, e em expressa ofensa ao princípio da moralidade administrativa, por meio do qual a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade dos princípios éticos da lealdade e da boa-fé.

Conforme se verifica, alguns fundamentos da decisão *a quo*, não foram refutados em sede recursal pela Recorrente, razão pela qual, não serão enfrentados por este Colegiado.

2. DO MÉRITO

Inicialmente impende salientar que não há nos autos qualquer documento que possa demonstrar, de forma inequívoca, a existência de pagamento indevido ou a maior apto a justificar o pedido de compensação realizado pela Recorrente.

O presente litígio tem como núcleo um débito de Imposto de Renda Retido na Fonte – Juros e Comissões em Geral (código 0481). Nos termos dos arts. 702 e 703 do RIR/99, estão sujeitas à incidência do imposto na fonte as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior, por fonte localizada no Brasil, a título de juros e comissões. Ocorrendo os fatos descritos nos dispositivos mencionados, o sujeito passivo deve apurar e recolher o imposto devido na data de ocorrência do fato gerador, em obediência ao disposto no art. 865, I, do RIR/99. Esclareça-se, ainda, que se trata de tributação exclusiva na fonte e o tributo possui fato gerador diário.

Impende salientar que ao contribuinte pertence o ônus de comprovar os fatos, em sede de pleito de compensação ou restituição de tributos, a teor do que dispõe o art. 333 do CPC c/c o art. 923 do Decreto nº 3.000/99. Em especial no caso concreto, quando se trata de demonstrar que efetivamente os pagamentos juntados às fls. 30 e 32, realmente eram devidos ou foram realizados à maior, o que não ocorreu no caso concreto. É necessário, a teor do que dispõe o artigo 170 do CTN, que o crédito seja líquido e certo, e essa certeza e liquidez não foi demonstrada nos presentes autos, nem tampouco contraditada após a decisão da DRJ afirmando sua inexistência.

Dessa forma, antes que seja necessário enfrentar os argumentos expostos no Recurso Voluntário, a questão posta nos autos já está decidida, tendo em vista que não há como reconhecer o direito creditório referente a pagamento indevido ou maior da Recorrente, pela já caracterizada falta de certeza e liquidez do direito pleiteado.

Assim, resta prejudicada qualquer análise sobre qual a via deveria ser eleita, qual o procedimento deveria ter sido adotado em relação ao débito confessado no PAES, se ter solicitado a revisão da consolidação dos débitos no âmbito do PAES ou se ter realizado o Pedido de Compensação, bem como as demais questões dessas decorrentes, as quais não fazem sentido serem analisadas nos presentes autos, já que a via eleita é inadequada.

A teor do que dispôs o § 2º do artigo 1º da Lei nº 10.684/03, para a concessão do parcelamento os débitos são confessados de forma irrevogável e irretratável, logo não há, *s.m.j.*, na via administrativa como rever o débito consolidado, razão pela qual inexistente previsão de procedimento nesse sentido na legislação mencionada. Se a Recorrente confessou de forma irrevogável e irretratável, ainda que por erro que ela deu causa, não pode, administrativamente, buscar reparação, via compensação ou via revisão de consolidação. Ao aderir o parcelamento o Contribuinte faz confissão de dívida e renuncia eventuais discussões sobre o débito.

Assim, a Recorrente deveria ter apresentado sua demanda à época em que entendeu ter direito a eventual restituição de valores, perante o Judiciário, apresentando seus argumentos de enriquecimento sem causa da União, alegando expressa ofensa ao princípio da moralidade administrativa, e solicitando o que entendesse de direito em relação à restituição dos valores que entendesse devidos. Não podendo transferir agora, no momento presente, a consequência da condução de sua estratégia de defesa à Administração Pública.

3. CONCLUSÃO

Pelos motivos expendidos, voto para CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pela falta de certeza e liquidez do direito creditório pleiteado nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.